

Da: Secretaria de Administração do Poder Legislativo

Secretário(a): Ana Celia Batista Melo

Para: Gabinete do Presidente

Presidente: Francisco Miliano Barbosa Freitas

Assunto: DFD – Documento de Formalização de Demanda (FAZ)

Senhor Presidente

Vem o(a) Secretário(a) Municipal de Administração do Poder Legislativo Municipal encaminhar a Vossa Excelência o DFD – Documento de Formulação de Demanda – informando da necessidade de contratação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada para esta Casa Legislativa consoante previsto no ETP – Estudo Técnico Preliminar e no TR – Termo de Referência, os quais seguem em anexos ao presente, na forma do que preconiza a legislação regente sobretudo a Resolução nº 028\2020, lavra do TCE e a Lei nº 14.133/2021.

Rodolfo Fernandes/RN, em 13 de janeiro de 2025.



Ana Celia Batista Melo
Requisitante



ETP – Estudo Técnico Preliminar

1 – Fundamentação: inciso I do art 72 da Lei nº 14.133/2021.

2 - Necessidade: Contratação de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada para atender necessidade do Poder Legislativo Municipal.

3 - Finalidade: Atender ao Poder Legislativo com:

3.1 - Consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração de atos normativos, exarar pareceres técnicos, assessorar na composição e funcionamento de comissões técnicas e no gabinete do presidente, acompanhar, assessorar e prestar consultoria técnica jurídica ao Poder Legislativo no tocante as suas funções essenciais de legislar, fiscalizar e tudo mais desempenhar no que seja pertinente as atividades jurídicas da Edilidade, e;

3.2 - mui especialmente, prestar consultoria e implementar as rotinas práticas de regulamentação e implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos.

4 – Previsão no PCA: órgão municipal que não dispõe ainda do Plano de Contratação Anual. (PCA em elaboração)

5 – Potencial contratado: Na condição de responsável pela elaboração do ETP ,e, também, por pesquisar no mercado a melhor alternativa para atender a necessidade do órgão em referência, pude detectar que o serviço requisitado no DFD – Documento de Formulação de Demanda – supra, pode ser atendido, a contento, através do Escritório de Advocacia: **André Viana Sociedade Individual Advocatícia** , com inscrição no CNPJ sob o nº 40.813.102/0001-40, dado a comprovada existência da sua notória especialidade.



6 - Da contratação futura: devido o advento da lei nº 14.133/2021, o objeto da demanda será ampliado com a inclusão da responsabilidade pela implementação das rotinas práticas de regulamentação e implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos

7 – Estimativa do Valor da Contratação: devido a natureza do contrato a informação do valor da contratação será postergado para o momento da manifestação de interesse e apresentação de proposta por parte do potencial contratado.

8 – Posicionamento: em virtude da ausência da elementar “valor estimado da contratação” não será possível emitir parecer conclusivo acerca da adequação da contratação para atendimento da necessidade a que se destina.

9 – Conclusão: a Câmara Municipal tem como atividades típicas legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal, bem assim, exerce atividade atípica, quando, por exemplo, administra as suas atividades funcionais.

Nesta senda, a contratação dos serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica atender a essas necessidades do legislativo caracteriza o atendimento ao genuíno interesse público.

Rodolfo Fernandes/RN, em 14 de janeiro de 2025.

Adalgiza Monteiro Cavalcante Neta,
Responsável pelo ETP



TERMO DE REFERÊNCIA

Seguem as informações básicas referentes ao termo de referência para fazer face ao processo de contratação direta por inexigibilidade, consoante sejam:

1 – Objeto: Consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração de atos normativos, exarar pareceres técnicos, assessorar na composição e funcionamento de comissões técnicas e no gabinete do presidente, acompanhar, assessorar e prestar consultoria técnica jurídica ao Poder Legislativo no tocante as suas funções essenciais de legislar, fiscalizar e tudo mais desempenhar no que seja pertinente as atividades jurídicas da Edilidade, e, mui especialmente, prestar consultoria e implementar as rotinas práticas de regulamentação e implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos.

2 – Natureza; prazo e possibilidade de prorrogação: trata-se de serviços especializados e contínuo; por prazo determinado e com possibilidade de prorrogação.

3 – Fundamentação: a contratação em voga tem como fundamentação legal a alínea “c”, o inciso III do art 74 da lei nº 14.133/2021.

4 – Proposição de solução: a contratação pretendida tem como finalidade suprir necessidade do Poder Legislação Municipal, que não dispõe em seus quadros de servidor com habilitação jurídica, e mais que isso, com a especialidade necessária a auxiliar à Casa Legislativa no cumprimento do seu dever constitucional de legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Além das atividades convencionais do Legislativo Municipal, há a necessidade de implementação das rotinas práticas inerentes a implantação e acompanhamento da nova lei de licitações e contratos.

Por assim dizer, esse é o objetivo a que se espera da contratação de pessoa física ou jurídica com notória especialidade na seara do direito administrativo, capaz de suprir essa deficiência da Casa Legislativa Municipal.

5 – Dos requisitos da contratação: não será permitido a subcontratação do objeto; não há necessidade da contratação de garantias e nem da realização de vistoria.

6 – Da Execução do objeto: a execução do objeto terá início tão logo assinado o contrato, o qual será executado na sede da Contratante e/ou em forma de consultoria home office sempre que o órgão entender necessário, e por fim, não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido as características do objeto.

7 – Da gestão do contrato: a avença será executada na forma das cláusulas contratuais, com observância dos primados da lei nº 14.133/2021, respondendo cada uma das partes por sua inexecução parcial ou total do contrato e por outras eivas porventura suscitadas.

8 – Da fiscalização e do Gestor do Contrato: o contrato será fiscalizado pelo Agente Público designado para a função.

A Gestão do Contrato, a qual será exercida pelo ordenador de despesas, terá como pressuposto a atualização, o acompanhamento e gerenciamento do contrato, no que se refere a sua execução, pautada na emissão da ordem de serviço, no registro de ocorrências, na elaborando de relatórios com vistas à verificação da necessidade de suas adequações aos fins do atendimento da finalidade da administração.

9 – Critérios de medição e pagamento: pela natureza dos serviços prestados resta dispensada a aferição por medição, e, quanto ao pagamento dar-se-á por transferência em conta bancária do prestador de serviços conforme informado no contrato.

10 – Da forma e critérios de seleção do prestador dos serviços: no caso em apreço o potencial contratado será selecionado por contratação direta por inexigibilidade com fundamento na alínea “c”, no inciso III do art 74 da lei nº 13.133/2021.

10.1 – Da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista.

– **Pessoa Física:** prova de inscrição no CNPF, regularidade com Secretaria da Fazenda Federal, comprovante de endereço e prova de inscrição junto ao órgão de classe. Juntar proposta comercial.

- **Pessoa Jurídica:** atos constitutivos da pessoa jurídica, CNPJ, regularidade fiscal perante o fisco federal e municipal, certidão negativa trabalhista e regularidade junto ao FGTS. Juntar proposta comercial.

11 - Estimativa do Valor da Contratação: devido a natureza do contrato a informação do valor da contratação será postergado para o momento da manifestação de interesse e apresentação de proposta por parte do potencial contratado.

12 – adequação orçamentária:

Unidade gestora: 8 - CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES

Órgão orçamentário: 1000 - Poder Legislativo

Unidade orçamentária: 1001 - CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES

Função: 1 - Legislativa

Subfunção: 31 - Ação Legislativa

Programa: 1 - GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇO AO PODER LEGISLATIVO

Ação: 2.1 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes



Despesa 97 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de recurso: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos Destinação:

1.500.0000 - Sem Classificação

Rodolfo Fernandes/RN, em 15 de janeiro de 2025

Karla Maria Filgueira Dantas

Responsável pelo TR



Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes

Rua Nina Negreiros, 100 - Centro - 59.830-000 - Rodolfo Fernandes/ RN
CNPJ: 24.516.924/0001-03
<https://www.rodolfofernandes.rn.leg.br/>
cmrfdes@gmail.com

Usuário: Setor de Licitação

Chave de Autenticação Digital
1731-9128-006

Página
1/ASS



Solicitação de Compra/Contratação

Número: 2/2025

Emissão: 09/01/2025

Situação: Liberada

Órgão Orçam.: 1000 - Poder Legislativo

Un. Orçam.: 1001 - Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes

Centro de custo: 1001 - Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes

Descrição: Consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração de atos normativos, exarar pareceres técnicos, assessorar na composição e funcionamento de comissões técnicas e no gabinete do presidente, acompanhar, assessorar e prestar consultoria técnica jurídica ao Poder Legislativo no tocante as suas funções essenciais de legislar, fiscalizar e tudo mais desempenhar no que seja pertinente as atividades jurídicas da Edilidade, e, mui especialmente, prestar consultoria e implementar as rotinas práticas de regulamentação e implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos

Despesas					
Despesa		Fonte de recurso		Valor indicado (R\$)	Valor bloqueado (R\$)
97 - 6 . 1001 . 1 . 31 . 1 . 2.1 . 0 . 339039 - Outros Serviços de		15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos		1,00	0,00
Itens					
Item	Quantidade	Unidade de	Material/Serviço	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	12,00000	MESES	14066 - Consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração de atos normativos, exarar pareceres técnicos, assessorar na composição e funcionamento de comissões técnicas. Consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração de atos normativos, exarar pareceres técnicos, assessorar na composição e funcionamento de comissões técnicas e no gabinete do presidente.	0,00000	0,00
				Total geral (R\$)	0,00

Ana Celia Batista Melo

Secretaria de Administração

RESPONSÁVEL PELO ATESTO



Despacho Legislativo

Ementa: Dispõe sobre despacho que especifica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o DFD – Documento de Formulação de Demanda em anexo dando conta da necessidade da contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender necessidade premente desta Augusta Casa Legislativa Municipal;

CONSIDERANDO, manifestação do setor requisitante, através do ETP – Estudo Técnico Preliminar em que reitera a necessidade da contratação dos serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica, ensejo em que enfoca a eficiência nos serviços prestados pelo Escritório de Advocacia **ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;**

CONSIDERANDO, o TR – Termo de Referência em anexo em que estar definido o objeto da contratação e os demais termos imprescindíveis a informar a viabilidade técnica e econômica da contratação;

RESOLVE

Determinar ao setor requisitante desta Augusta Casa Legislativa que encaminhe ao Escritório de Advocacia **ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)** manifestação de interesse em contratar os seus serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica para cumprimento do objeto presente no TR – Termo de Referência.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE

Rodolfo Fernandes/RN, 15 de janeiro de 2025.


Francisco Miliano Barbosa Freitas
Presidente



Da: Secretaria de Administração do Poder Legislativo

Secretário(a): Ana Celia Batista Melo

Para: **ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com inscrição no CNPJ sob o nº 40.813.102/0001-40, Rua Gregorio Pessoa, 220, DR Sebastiao Maltez, Caraúbas/RN

Advogado: **André Viana da Costa**

Prezado Senhor

Por determinação da autoridade máxima desse órgão estamos encaminhando a Vossa Senhoria manifestação de interesse em contratar os seus serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender necessidade premente desta Augusta Casa Legislativa Municipal.

Antes o exposto, solicitamos-lhe o envio a este órgão, em regime de urgência-urgentíssima, de proposta de demonstração de interesse nos termos definido no ETP e TR, os quais seguem em anexo para a sua análise e formulação de demanda.

Por tudo concluso, aguardamos a sua manifestação de interesse.

Rodolfo Fernandes/RN, 15 de janeiro de 2025.

Ana Celia Batista Melo
Secretaria de Administração do Poder Legislativo



CAMARA MUNICIPAL <licitacaocmrf@gmail.com>

Demonstração de interesse em prestação de serviços advocatícios

Andre Viana <andreviana.adv@hotmail.com>

15 de janeiro de 2025 às 17:20

Para: "licitacaocmrf@gmail.com" <licitacaocmrf@gmail.com>

À Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes
Ao setor responsável por licitações e contratos
Proposta de demonstração de interesse.

Em atenção a solicitação formulada por esse órgão Municipal, seguem, em anexo, documentação e proposta comercial inerente a prestação de serviços advocatícios .

Atenciosamente

André Viana da Costa
Advogado OAB/RN 6827

19 anexos

-  **Cert Socied Advocacia.pdf**
146K
-  **Certidão Falencia e Concordata.pdf**
50K
-  **Certificado - Elenkos Cursos.pdf**
288K
-  **CND-Municipal.pdf**
163K
-  **CND-RFB.pdf**
76K
-  **CNDTrabalhista.pdf**
85K
-  **CNPJ.pdf**
71K
-  **CRF-FGTS.pdf**
97K
-  **Curriculum vitae.pdf**
279K
-  **Identidade + Comprovante de residência.pdf**
456K
-  **NF-DEZEMBRO 2024.pdf**
213K
-  **NF-JANEIRO 2024.pdf**
212K
-  **NF-JULHO 2024.pdf**
213K



 **Portaria Diário Oficial - 2017.pdf**
550K

 **Portaria Exoneração - 2020.pdf**
76K

 **Portaria Nomeação - 2021.pdf**
117K

 **Proposta Comercial.pdf**
129K

 **ATESTADO ANDRÉ VIANA.pdf**
626K

 **ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.pdf**
3486K

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento,

ANDRÉ VIANA DA COSTA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RN sob nº 6827, natural de Caraúbas/RN, filho de José Antonio da Costa e Ana Pinheiro de França Costa, portador da carteira de identidade nº 944.201 SSP/RN e CNPF/MF: 565.197.704-00, residente e domiciliado na rua Gregório Pessoa, 220, bairro: Dr. Sebastião Maltez, cep: 59.780-000, Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Individual de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **ANDRÉ VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, na rua Gregório Pessoa, 220, br. Dr. Sebastião Maltez, cep: 59.780-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo início a partir do registro do ato constitutivo.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$: 10.000,00 (dez mil reais).



CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, depois de esgotados os bens sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

Parágrafo Primeiro: É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo Segundo: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo Terceiro: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e o resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

A sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo Único: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.



CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificando em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá manter suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular que reunirem as condições para constituição de Sociedade de Advogados ou de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o foro da Comarca de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir quaisquer questões relacionadas a este instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade em as disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

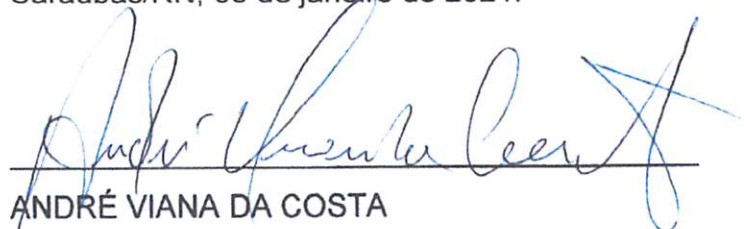
O titular declara que não está Incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

Parágrafo único: O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advogados com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.



Assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Caraúbas/RN, 05 de janeiro de 2021.



ANDRÉ VIANA DA COSTA

CNPJ/MF nº 565.197.704-00

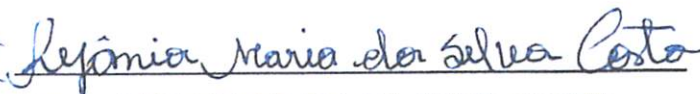
TESTEMUNHAS

✓ 

Nome: ANDRÉ VIANA DA COSTA FILHO

RG: 003.022.603 SSP/RN

CNPJ/MF 016.663.074-83

✓ 

Nome: REJANIA MARIA DA SILVA COSTA

RG: 1.883.238 SSP/RN

CNPJ/MF: 941.647.894-68





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.813.102/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/01/2021
NOME EMPRESARIAL ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R GREGORIO PESSOA	NÚMERO 220	COMPLEMENTO *****
CEP 59.780-000	BAIRRO/DISTRITO DR SEBASTIAO MALTEZ	MUNICÍPIO CARAUBAS
UF RN		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANDREVIANA.ADV@HOTMAIL.COM		TELEFONE (84) 9610-2563
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/01/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/02/2021 às 13:32:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 40.813.102/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:12:40 do dia 19/09/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/03/2025.

Código de controle da certidão: **F165.EA3D.41E2.08B4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.813.102/0001-40
Razão Social: ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: R GREGORIO PESSOA 220 / DR SEBASTIAO MALTEZ / CARAUBAS / RN / 59780-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/12/2024 a 27/01/2025

Certificação Número: 2024122903405573276467

Informação obtida em 08/01/2025 07:18:38



A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**





CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 9346710
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Contribuinte: Pessoa sem cadastro no Estado do RN
CNPJ: 40.813.102/0001-40

Certificamos que, até a presente data, não constam pendências em nome do sujeito passivo acima especificado, referente a tributos estaduais ou débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria de Estado de Tributação e da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo as taxas e contribuições devidas aos demais órgãos do Estado, exceto se inscritas na Dívida Ativa.

ASPECTOS DE VALIDADE

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada na Internet, no endereço <https://uvt.set.rn.gov.br/#/services/autenticidade/certidao-conjunta>.

Certidão emitida com base na Resolução Interadministrativa Nº 001, de 09/02/2012 - PGE/SET.

Emitida em **15/01/2025 às 17:30:31** <Horário de Natal/RN>.

Endereço IP: **45.224.181.207**.

Validade até **13/02/2025**.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
CNPJ 08.349.102/0001-29
Praça Reinaldo Pimenta, 104 - Centro - CEP 59780-000 - Caraúbas - RN
Fone: (84) 3337-2263 - E-mail: acomunicacaopmc@gmail.com
www.caraubas.rn.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS
RELATIVO AOS TRIBUTOS E À DÍVIDA ATIVA DO CONTRIBUINTE

Documento: 1425/2024 Emissão: 20/12/2024 Validade: 19/01/2025 Processo: Não informado.

DADOS DO SUJEITO PASSIVO

Nome/ Raz. Social: **ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CPF/ CNPJ: **40.813.102/0001-40**

RG/ Insc. Estadual:

Emissor:

Logradouro: **Rua Gregorio Pessoa**

Nº: **220**

Complemento:

Bairro: **Dr Sebastiao Maltez Fernandes**

CEP: **59780-000**

Distrito:

Município: **Caraúbas**

UF: **Rio Grande Do Norte**

FINALIDADE

A finalidade da emissão desse documento não foi informada pelo sujeito passivo ou pelo atendente que o expediu.

CERTIDÃO

A Prefeitura Municipal de Caraúbas, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ de número 08.349.102/0001-29, através da Secretaria de Tributação, em nome do sujeito passivo acima identificado, que este documento se refere exclusivamente aos Tributos Mobiliários (Imposto sobre Serviços), Imobiliários (Imposto Predial Territorial Urbano, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços (Manutenção de Cemitério, Emissão de Documentos, entre outros) e pelo Poder de Polícia (multas e licenças), bem como a Dívida Ativa Municipal.

Na forma dos dispositivos regulamentares vigentes, forneço a presente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, por NÃO constarem lançamentos de débitos em nossos registros referente à tributos municipais e encargos. Pelo que, na forma dos dispositivos regulamentares vigentes, provemos o presente documento afim de se produza os jurídicos e legais efeitos.

Certificamos outrossim, que fica ressalvado o direito desta unidade, na cobrança de débitos provenientes de impostos, taxas e contribuições que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação aos tributos e períodos referidos nesta certidão.

Este documento está abrangendo apenas a pessoa passiva acima identificada e sua aceitação está condicionada à finalidade para a qual foi emitido e qualquer rasura ou emenda o invalidará.

Assinaturas e vistos

Caraúbas/RN, sexta-feira, 20 de dezembro de 2024.

Autenticação Mecânica



2742372012202400000014252024101500500001091901202500000040813102000140

Utilize o leitor de QR Code



A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO PODERÁ SER CONFIRMADA ATRAVÉS DA INTERNET NO ENDEREÇO
<http://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcaraubas-rn/#/autenticidade>
UTILIZANDO O CÓDIGO 1546703997



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 40.813.102/0001-40

Certidão n°: 64699496/2024

Expedição: 19/09/2024, às 17:21:30

Validade: 18/03/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **40.813.102/0001-40**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CERTIDÃO ESTADUAL



Data Emissão
15/01/2025

Falência e/ou Recuperação Judicial e Extrajudicial

CERTIDÃO **3330423/2025**

FOLHA **1/1**

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome de:

Nome: ANDRÉ VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 40.813.102/0001-40
Endereço: Rua Gregório Pessoa, 220, Dr Sebastião Maltez, Caraúbas/RN, 59780-000

Na hipótese de haver processos com Segredo de Justiça e Sigilo Externo, não serão informados nessa Certidão.

CERTIFICO, outrossim, que os dados pessoais, constantes nesta certidão, foram informados pelo solicitante, devendo sua titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.

Esta certidão abrange a 1ª Instância da Justiça Estadual do RN.

O TJRN CERTIFICA AINDA, que a pesquisa dos registros de distribuições de feitos cíveis, envolvendo as Ações de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, inclui também os procedimentos do Decreto Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.tjrn.jus.br, no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Esta certidão está sendo emitida com base na busca processual realizada na base de dados unificada do GPS-JUS, em 15/01/2025 16:49. Esta é uma base consolidada do TJRN que contempla os seguintes sistemas: PJE (1º e 2º Grau), SAJ (1º e 2º Grau) e SEEU.

Esta certidão terá validade de 30 dias corridos, contados a partir da data de expedição do documento.

Código autenticador: 9c64c4e100b45aa5dc38d59ec9e8868a

A autenticidade dessas informações pode ser verificada por meio do endereço eletrônico: <https://certidoes.tjrn.jus.br/f/public/index.xhtml>

Estado do Rio Grande do Norte, 15 de Janeiro de 2025 às 16:49



CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

ANDRÉ VIANA DA COSTA

FILIAÇÃO

JOSE ANTONIO DA COSTA
ANA PINHEIRO DE FRANÇA COSTA

NATURALIDADE

CARAUBAS-RN

DATA DE NASCIMENTO

19/11/1967

RG

944201 - SSP/RN

CPF

565 197 704 00

QUALIDADE DE SERVIÇO E PREÇOS

NÃO

VIA

01 02/09/2014

SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE
PRESIDENTE



6627

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06908872



ASSINATURA DO PORTADOR

André Viana da Costa



RESERVAÇÕES



CM Consultoria
Rua Hermes da Fonseca, 1148
Faz. Santa Rita
Cidade de Natal - RN
CEP: 59065-000
Tel: (55) 3083-1111

Página 1 de 2

R\$ 60,99

VENCIMENTO

10/08/2018

EMIÇÃO: 19/07/2018

POSTAGEM: 27/07/2018

FATURA: 3459609042

CLIENTE: 155425380

CNPJ: 56519770400

ACESSO: 84 99803-1777

DÉBITO AUTOMÁTICO: 00000000155425380010

ANDRÉ VIANA DA COSTA
RUA GREGÓRIO PESSOA, 220
DOUTOR SEBASTIÃO MALTEZ FERNANDES
59780-000 - CARAUBAS - RN

[Handwritten signature]

André Viana Sociedade Individual Advocatória
CNPJ/MF nº 40.813.102/0001-40 – Insc Municipal nº 16.452.790
R Gregório Pessoa, 220, b. Dr. Seb Maltez, cep: 59.780-000, Caraúbas-RN
Administração Pública Municipal



Interessado: Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes-RN
Proposta de Trabalho de Consultoria e Assessoria Jurídica
Proponente: André Viana Sociedade Individual Advocatória
CNPJ/MF nº 40.813.102/0001-40

Ao Setor responsável por licitações e contratos administrativos.

Em respeito a solicitação promanada do Poder Legislativo Município de Itau-RN, estamos ofertando proposta de trabalho de natureza técnica profissional e eminentemente intelectual, cujo desiderato é a execução de serviços especializados na área Jurídica pertinente a Advocacia Pública, especificamente na forma do objeto a seguir especificado:

OBJETO:

Atender ao Poder Legislativo com: 1 - Consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração de atos normativos, exarar pareceres técnicos, assessorar na composição e funcionamento de comissões técnicas e no gabinete do presidente, acompanhar, assessorar e prestar consultoria técnica jurídica ao Poder Legislativo no tocante as suas funções essenciais de legislar, fiscalizar e tudo mais desempenhar no que seja pertinente as atividades jurídicas da Edilidade, e; 2 - mui especialmente, prestar consultoria e implementar as rotinas práticas de implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Informamos-lhe de que, pela prestação de serviços na execução da Consultoria e Assessoria Jurídica especificados no objeto em referencia, propomos o valor mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por um período de 12 (doze) meses, ou seja, R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

André Viana Sociedade Individual Advocacia
CNPJ/MF nº 40.813.102/0001-40 – Insc Municipal nº 16.452.790
R Gregório Pessoa, 220, b. Dr. Seb Maltez, cep: 59.780-000, Caraúbas-RN
Outrossim, o prazo de validade desta proposta é de 60



(sessenta) dias, a contar desta data.

Atenciosamente,

Caraúbas-RN, janeiro de 2025

ANDRE VIANA DA Assinado de forma digital
COSTA:56519770 por ANDRE VIANA DA
400 **COSTA:56519770400**
Dados: 2025.01.15 17:04:50
-03'00'

Advogado OAB/RN 6827

André Viana Sociedade Individual Advocacia
CNPJ/MF nº 40.813.102/0001-40 – Insc Municipal nº 16.452.790
R Gregório Pessoa, 220, b. Dr. Seb Maltez, cep: 59.780-000, Caraúbas-RN
Administração Pública Municipal



Interessado: Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes-RN

Ao Setor de Licitações e Contratos.

Senhor(a) Presidente

ANDRÉ VIANA DA COSTA, brasileiro, divorciado, Advogado e Contador, inscrito no CNPF/MF sob o nº 565.XXX.704-00 e Identidade nº 9XX.201, com escritório profissional na rua Gregório Pessoa, 220, bairro: Dr. Sebastião Maltez, cep: 59.780-000, Caraúbas-RN, vem, a propósito, aduzir informações curriculares acerca da sua vida acadêmica/profissional o que faz fundado nos seguintes termos:

DAS INFORMAÇÕES ACADÊMICAS

- 1 – Formado pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN - em Ciências Contábeis, cujo curso concluiu no ano de 1997.
- 2 – Formado pela Universidade Potiguar – UNP – em Ciências Jurídicas, cujo curso concluiu em 2006.

DO ACERVO TÉCNICO

- 3 - Contador Geral da Câmara Municipal de Itau por diversas oportunidade a contar de 1999;
- 4 – Contador Geral da Câmara Municipal de Caraúbas por mais de uma oportunidade;
- 5 - Controlador Geral do Município de Caraúbas-RN, nos anos de 2009 e 2011;
- 6 – Contador Geral do Município de Caraúbas-RN, nos anos de 2012 a 2016;
- 7 - Contador Geral do Município de Felipe Guerra-RN, nos anos de 2013 a 2016;

André Viana Sociedade Individual Advocatícia
CNPJ/MF nº 40.813.102/0001-40 – Insc Municipal nº 16.452.790
R Gregório Pessoa, 220, b. Dr. Seb Maltez, cep: 59.780-000, Caraúbas-RN



8 – Procurador Geral do Município de Felipe Guerra-RN, no período compreendido de 2017 até 30 de junho de 2022;

9 - Consultor e Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Itau nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024.

10 - Advogado atuante na administração pública como patrono de diversas causas perante o TCE - **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte** consoante se pode observar consultando as seguintes amostras processuais: 002888/2018; 013692/2016; 002106/2018; 700427/2010; 701388/2011; 005735/2019; 002108/2018; 003056/2018; 003689/2018; 011825/2016;

11 – Advogado com atuação em causas de repercussão regional, como por exemplo, na operação sangria, consoante as seguintes amostras processuais: 0100400-14.2015.8.20.0115; 0101539-35.2014.8.20.0115; 0101542-87.2014.8.20.0115; 0101626-54.2015.8.20.0115; 0100674-75.2015.8.20.0115; 0100350-85.2015.8.20.0115; 0100420-05.2015.8.20.0115; 0100433-67.2016.8.20.0115; 0100436-22.2016.8.20.0115; 0100669-53.2015.8.20.0115; 0100670-38.2015.8.20.0115; 0100809.53.2016.8.20.0115; 0100810-38.2016.8.20.0115; 0100810-38.2016.8.20.0115; 0101107-79.2015.8.20.0115; 0101165-48.2016.8.20.0115; 0101166-33.2016.8.20.0115; 0101243-08.2017.8.20.0115 e 0101315-92.2017.8.20.0115;

12 – Sócio Majoritário na Empresa **Faro Contabilidade & Auditoria Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.076.925/0001-20; titular da empresa: **A Viana da Costa ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.486.450/0001-00 e Sócio individual da **Andre Viana Sociedade Individual de Advocacia**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.813.102/0001-40;

13 – Advogado com atuação e know how em contencioso administrativo na formação de pareceres técnicos, manifestações jurídicas, procedimentos licitatórios, procedimentos administrativos e tantos outros procedimentos pertinentes a seara administrativa.

André Viana Sociedade Individual Advocacia
CNPJ/MF nº 40.813.102/0001-40 – Insc Municipal nº 16.452.790
R Gregório Pessoa, 220, b. Dr. Seb Maltez, cep: 59.780-000, Caraúbas-RN
14 – Produtor de conteúdo digital nos Canais: @faro_advocacia-instagram e no
Faro Advocacia-youtube, focado no direito administrativo direcionado a lei de
licitações e contratos administrativos.



Outrossim, as informações por ora colacionadas são apenas amostras de uma vida dedicada a administração pública, as vezes como contador da área pública, em outras como causídico patrocinando a defesa de Gestores e dos entes públicos, sem olvidar que o mesmo atua também na advocacia e contabilidade na seara privada em diversos pontos da região Oeste do Estado do Rio Grande do Norte.

Por dispor de informações de ordem pública e de fácil acesso, dispensa-se a juntada de documentos e/ou processos, vez que a consulta pode ser feita nos sites especializados como da própria Receita Federal, do TCE – Tribunal de Contas do RN e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Caraúbas-RN, janeiro de 2025

**ANDRE VIANA DA
COSTA:56519770
400**

Assinado de forma
digital por ANDRE VIANA
DA COSTA:56519770400
Dados: 2025.01.15
17:03:26 -03'00'

Advogado OAB/RN 6827



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ

Palácio Rui Bessa Nunes C.N.P.J(MF) Nº 24.516.916/0001-67
R. Edwiges Maia, 07, centro, cep:59.855 - 000, fone: 084-3371-2266



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que o Escritório **ANDRÉ VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCATÍCIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.813.102/0001-40, com endereço na rua Gregório Pessoa, nº 220, bairro: Dr. Sebastião Maltez, cep: 59.780-000, Caraúbas-RN, representado por **André Viana da Costa**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 6827, PRESTOU, A ESTA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO, OFERECENDO APOIO E ORIENTAÇÃO AS ATIVIDADES RELACIONADAS À GESTÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, A ELABORAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, E DEMAIS DEMANDAS PERTINENTES, INCLUINDO AINDA O PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES NO SIAI/FISCAL ANEXO 38 E 13 DO PORTAL DO GESTOR - TCE-RN, no período compreendido de janeiro de 2021 a dezembro de 2024.

Atestamos outrossim, que o Escritório Advocatício, supra referenciado, cumpriu fielmente com o seu mister, nada havendo que possa desabonar a sua conduta e o seu perfil técnico e profissional.

Itaú-RN, 30 de dezembro de 2024

Italo Francisco Gonçalves Medeiros
Italo Francisco Gonçalves Medeiros

Vereador-Presidente

André Viana da Costa

CPF: 56519770400



20 de março de 2024



RELATÓRIO FINAL DO EVENTO

CARGA HORÁRIA TOTAL DO EVENTO: 2 (duas) horas

EVENTO: O Novo Assessor Jurídico e a Nova Lei de Licitações

TEMA: Nova Lei de Licitações

FREQUENCIA: 100%

CONTEÚDO

O Novo Assessor Jurídico e a Nova Lei de Licitações

A Lei 14.133/21 modificou significativamente o papel do assessor jurídico no processo de contratação pública, ampliando as responsabilidades do parecerista e aumentando sua participação ao longo de todo o processo de contratação. Essa aula tem o objetivo de mostrar qual a principal função do assessor jurídico, diferenciar o papel da assessoria jurídica do papel do controle, estruturar o parecer jurídico de acordo com a nova lei e conhecer os casos em que ele é dispensável.

Ementa

- 1) O novo papel da assessoria jurídica na Lei 14.133/21;
- 2) Parecer vinculativo ou opinativo;
- 3) Assessoramento ao longo do processo;
- 4) As variadas formas de manifestação da assessoria jurídica;
- 5) A defesa do agente público pela Advocacia Pública;
- 6) A responsabilidade do parecerista jurídico;
- 7) Advocacia Pública: assessoramento ou controle?

Instituição Certificadora

Instituto de Estudos Jurídicos – IEJUR

CNPJ: 34.860.487/0001-02

Endereço: Q CSG 9 LOTE 1, TAGUATINGA SUL, BRASÍLIA – DF.

CEP: 72.035-509



Para verificação de autenticidade acesse o QR Code ao lado.



Comissão das Sociedades
de Advogados

CERTIDÃO N.º 5143/2024 - CSA/OAB/RN

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de advogados "**ANDRÉ VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", é inscrita sob o nº **1322**, desde 21/01/2021, tem como atual composição societária o(a) advogado(a) **ANDRÉ VIANA DA COSTA - OAB/RN 06827**. Certifico, finalmente, que a Sociedade se encontra com a situação **ATIVA**, e regular com a Seccional. A presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Natal/RN, 20 de Dezembro de 2024

Aldo de Medeiros Lima Filho
Presidente

Augusto Costa Maranhão Valle
Secretário-Geral

Emissão: 08:30:0 do dia 20/12/2024.

Certidão válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão - Emissão gratuita.

A veracidade da presente certidão poderá ser verificada no *site* www.oabrn.org.br

Validação Digital: EE51-87F6-E820-C3D7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

CNPJ 08.349.102/0001-29

Praça Reinaldo Pimenta, 104 - Centro - CEP 59780-000 – Caraúbas - RN

Fone: (84) 3337-2263 - E-mail: acomunicacaopmc@gmail.com

Nota fiscal de serviço eletrônico - NFS-e

Número do documento

48

Contribuinte optante pelo Simples Nacional Microempresário e empresa de pequeno porte (ME EPP)

ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Razão social: ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 40.813.102/0001-40 Inscrição Municipal: 16452790

Rua: GREGORIO PESSOA, 220 - DR SEBASTIAO MALTEZ FERNANDES - CARAÚBAS - RN - CEP: 59780-000

Telefone: (84)996102563 E-mail: andreviana.adv@hotmail.com

Natureza da operação: Prestação de serviço

Identificação da nota fiscal de serviço eletrônica

Exigibilidade do ISSQN	Data/hora de emissão da NFS-e	Código de autenticidade	
Exigível	20/12/2024 - 10:08:21	57d5 3378 1544 b2a6 e673 eb9e feb8 3dde	
Número do RPS	Data de emissão do RPS	Série do RPS	
Número da NFS-e substituída	Data emissão da NFS-e substituída	Número do processo / lei	
Município de incidência do ISSQN	CARAÚBAS - RN		

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <https://agilicloud.agilim.com.br/portal/prefcaraubas-rn/#/autenticidade>

Dados do tomador dos serviços

CPF/CNPJ	Inscrição estadual	Inscrição municipal	Nome / razão social		
24.516.916/0001-67			ITAU CAMARA MUNICIPAL		
Endereço		Número	Complemento	Bairro	
Rua PROF ANTONIO DANTAS		SN		CENTRO	
Cidade / UF		CEP	Telefone	E-mail	
ITAÚ - RN		59855-000	(84)3371-2266	camaraitau@hotmail.com	

Serviços prestados

Item de serviço	Aliquota
69.1.1-7-01 - Serviços advocatícios	5,00 %

Descrição do serviço

Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em vista aos procedimentos de elaboração de atos normativos, legislativo e de fiscalização e assessoria técnica ao Poder Legislativo Municipal, bem assim, na implantação da NLLC. Competência: Dezembro 2024.

Item da LC 116	Código CNAE	Quantidade	Valor unitário do serviço	Valor bruto do serviço	Valor de desconto	Valor líquido do serviço
17.14		1,00000	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 5.500,00

Retenções de impostos

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras retenções	ISSQN
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Resumo geral

Valor total dos serviços	Valor dos descontos	Valor das retenções	Valor líquido	Valor da dedução subcontratação	Valor da dedução construção civil
R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor base de cálculo ISSQN	% alíquota do ISSQN	Valor total do ISSQN	% abatimento	Valor ISSQN a recolher	ISSQN retido?
R\$ 5.500,00	5,00	R\$ 275,00	100,00	R\$ 0,00	Não

Observações

O imposto referente a esta nota deve ser recolhido à Receita Federal do Brasil (RFB) por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), exceto nos casos em que o serviço seja prestado a tomadores substitutos tributários, quando o tributo será retido na fonte.

Informações complementares

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei Municipal 003/2010 com data 30 de Dezembro de 2010.

Protocolo de entrega da nota fiscal de serviço eletrônica

Exigibilidade do ISSQN: Exigível	Data/hora de emissão da NFS-e: 20/12/2024 - 10:08:21
Recebi(emos) de ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA todos os serviços relacionados nesta nota fiscal de serviço eletrônica.	
_____/____/____ Data	_____ Nome e número do CPF do Recebedor
Código de autenticidade:  57d5 3378 1544 b2a6 e673 eb9e feb8 3dde	

Nota fiscal de serviço eletrônico - NFS-e

48



Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <https://agilicloud.agilim.com.br/portal/prefcaraubas-rn/#/autenticidade>

Data da emissão: 20/12/2024 10:08:40

AGILIBLue NFS-e - Agil Software Brasil

Emitido por: ANDRE VIANA DA COSTA FILHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

CNPJ 08.349.102/0001-29

Praça Reinaldo Pimenta, 104 - Centro - CEP 59780-000 – Caraúbas - RN

Fone: (84) 3337-2263 - E-mail: acomunicacaopmc@gmail.com



Nota fiscal de serviço eletrônico - NFS-e

Número do documento

37

ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Razão social: ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 40.813.102/0001-40

Inscrição Municipal: 16452790

Rua: GREGORIO PESSOA, 220 - DR SEBASTIAO MALTEZ FERNANDES - CARAÚBAS - RN - CEP: 59780-000

Telefone: (84)996102563

E-mail: andreviana.adv@hotmail.com

Natureza da operação: Prestação de serviço

Contribuinte optante pelo Simples Nacional

Microempresário e empresa de pequeno porte (ME EPP)

Identificação da nota fiscal de serviço eletrônica

Exigibilidade do ISSQN	Data/hora de emissão da NFS-e	Código de autenticidade	
Exigível	30/01/2024 - 09:57:47	ee8b 3ddb a8bf 3c61 4edc 82a4 402a 54b7	
Número do RPS	Data de emissão do RPS	Série do RPS	
Número da NFS-e substituída	Data emissão da NFS-e substituída	Número do processo / lei	
Município de incidência do ISSQN	CARAÚBAS - RN		

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <https://agilicloud.agilim.com.br/portal/prefcaraubas-rn/#/autenticidade>

Dados do tomador dos serviços

CPF/CNPJ	Inscrição estadual	Inscrição municipal	Nome / razão social		
24.516.916/0001-67			ITAU CAMARA MUNICIPAL		
Endereço	Número	Complemento	Bairro		
Rua PROF ANTONIO DANTAS	SN		CENTRO		
Cidade / UF	CEP	Telefone	E-mail		
ITAÚ - RN	59855-000	(84)3371-2266	camaraitau@hotmail.com		

Serviços prestados

Atividade econômica municipal

69.1.1-7.01 - Serviços advocatícios

Aliquota

5,00 %

Descrição do serviço

Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em vista aos procedimentos de elaboração de atos normativos, legislativo e de fiscalização e assessoria técnica ao Poder Legislativo Municipal, bem assim, na implantação da NLLC. Competência: Janeiro 2024.

Item da LC 116	Código CNAE	Quantidade	Valor unitário do serviço	Valor bruto do serviço	Valor de desconto	Valor líquido do serviço
17.14		1,00000	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 5.500,00

Retenções de impostos

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras retenções	ISSQN
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Resumo geral

Valor total dos serviços	Valor dos descontos	Valor das retenções	Valor líquido	Valor da dedução subcontratação	Valor da dedução construção civil
R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor base de cálculo ISSQN	% alíquota do ISSQN	Valor total do ISSQN	% abatimento	Valor ISSQN a recolher	ISSQN retido?
R\$ 5.500,00	5,00	R\$ 275,00	100,00	R\$ 0,00	Não

Observações

Informações complementares

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei Municipal 003/2010 com data 30 de Dezembro de 2010.

Protocolo de entrega da nota fiscal de serviço eletrônica

Exigibilidade do ISSQN: Exigível	Data/hora de emissão da NFS-e: 30/01/2024 - 09:57:47
Recebi(emos) de ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA todos os serviços relacionados nesta nota fiscal de serviço eletrônica.	
_____/____/____ Data	_____ Nome e número do CPF do Recebedor
Código de autenticidade:  ee8b 3ddb a8bf 3c61 4edc 82a4 402a 54b7	

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <https://agilicloud.agilim.com.br/portal/prefcaraubas-rn/#/autenticidade>

Nota fiscal de serviço eletrônico - NFS-e

37



Data da emissão 30/01/2024 09:58:04

AGILIBLue NFS-e - Agli Software Brasil

Emitido por ANDRE VIANA DA COSTA FILHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

CNPJ 08.349.102/0001-29

Praça Reinaldo Pimenta, 104 - Centro - CEP 59780-000 – Caraúbas - RN

Fone: (84) 3337-2263 - E-mail: acomunicacaopmc@gmail.com

FLS 038

ASS

Nota fiscal de serviço eletrônica - NFS-e

Número do documento

43

ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Razão social: ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 40.813.102/0001-40

Inscrição Municipal: 16452790

Rua: GREGORIO PESSOA, 220 - DR SEBASTIAO MALTEZ FERNANDES - CARAÚBAS - RN - CEP: 59780-000

Telefone: (84)996102563

E-mail: andreviana.adv@hotmail.com

Natureza da operação: Prestação de serviço

Contribuinte optante pelo Simples Nacional

Microempresário e empresa de pequeno porte (ME EPP)

Identificação da nota fiscal de serviço eletrônica

Exigibilidade do ISSQN	Data/hora de emissão da NFS-e	Código de autenticidade
Exigível	19/07/2024 - 09:37:33	9e3d e893 1945 2b58 0280 f540 ec61 1452
Número do RPS	Data de emissão do RPS	Série do RPS
Número da NFS-e substituída	Data emissão da NFS-e substituída	Número do processo / lei
Município de incidência do ISSQN	CARAÚBAS - RN	

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcaraubas-rn/#/autenticidade>

Dados do tomador dos serviços

CPF/CNPJ	Inscrição estadual	Inscrição municipal	Nome / razão social
24.516.916/0001-67			ITAU CAMARA MUNICIPAL
Endereço	Número SN	Complemento	Bairro
Rua PROF ANTONIO DANTAS			CENTRO
Cidade / UF	CEP	Telefone	E-mail
ITAÚ - RN	59855-000	(84)3371-2266	camaraitau@hotmail.com

Serviços prestados

Atividade econômica municipal

69.1.1-7.01 - Serviços advocatícios

Aliquota

5,00 %

Descrição do serviço

Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em vista aos procedimentos de elaboração de atos normativos, legislativo e de fiscalização e assessoria técnica ao Poder Legislativo Municipal, bem assim, na implantação da NLLC. Competência: Julho 2024.

Item da LC 116	Código CNAE	Quantidade	Valor unitário do serviço	Valor bruto do serviço	Valor de desconto	Valor líquido do serviço
17.14		1,00000	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 5.500,00

Retenções de impostos

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras retenções	ISSQN
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Resumo geral

Valor total dos serviços	Valor dos descontos	Valor das retenções	Valor líquido	Valor da dedução subcontratação	Valor da dedução construção civil
R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor base de cálculo ISSQN	% alíquota do ISSQN	Valor total do ISSQN	% abatimento	Valor ISSQN a recolher	ISSQN retido?
R\$ 5.500,00	5,00	R\$ 275,00	100,00	R\$ 0,00	Não

Observações

O imposto referente a esta nota deve ser recolhido à Receita Federal do Brasil (RFB) por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), exceto nos casos em que o serviço seja prestado a tomadores substitutos tributários, quando o tributo será retido na fonte.

Informações complementares

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei Municipal 003/2010 com data 30 de Dezembro de 2010.

Protocolo de entrega da nota fiscal de serviço eletrônica

Exigibilidade do ISSQN: Exigível	Data/hora de emissão da NFS-e: 19/07/2024 - 09:37:33
Recebi(emos) de ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA todos os serviços relacionados nesta nota fiscal de serviço eletrônica.	
_____/____/____ Data	_____ Nome e número do CPF do Recebedor
Código de autenticidade:  9e3d e893 1945 2b58 0280 f540 ec61 1452	

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcaraubas-rn/#/autenticidade>

Data da emissão: 19/07/2024 09:37:47

AGILIBLue NFS-e - Agil Software Brasil

Emitido por: ANDRE VIANA DA COSTA FILHO

Nota fiscal de serviço eletrônica - NFS-e

43



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PORTARIA Nº 035/2017-GP EM 05 DE JANEIRO DE 2017.



Nomeia o Sr. André Viana da Costa no cargo de
Procurador geral do Município de Felipe Guerra e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA-RN, no uso de
suas obrigações legais e conforme o Inciso XI do art. 45, da Lei
Orgânica do Município de Felipe Guerra - RN, promulgada em 03 de
abril de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. André Viana da Costa no cargo de
Procurador geral do Município.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário, tendo efeito retroativo a 01 de
Janeiro de 2017.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE e
CUMPRA-SE.

Felipe Guerra - RN, 05 de Janeiro de 2017.

HAROLDO FERREIRA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Heronildo Leite
Código Identificador:332DB444

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 06/01/2017, Edição 1427
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femur/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS
HUMANOS**

PORTARIA Nº 345/2020-SMARH EM, 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Exonera todos os ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Felipe Guerra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA-RN, no uso de suas obrigações legais e conforme o Inciso XI do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Felipe Guerra - RN, promulgada em 03 de abril de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica Exonerado todos os ocupantes de cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Felipe Guerra, da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE e
CUMPRA-SE

Felipe Guerra - RN, 31 de Dezembro de 2020.

HAROLDO FERREIRA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elizângela Pinheiro da Silva
Código Identificador:E62667FB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 04/01/2021. Edição 2432
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS
HUMANOS**

PORTARIA Nº 042/2021-SMARH-GP EM, 11 DE JANEIRO DE 2021.

Nomeia o Sr. André Viana da Costa no cargo de
Procurador geral do Município de Felipe Guerra/RN
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA-RN, no uso de
suas obrigações legais e conforme o Inciso XI do art. 45, da Lei
Orgânica do Município de Felipe Guerra - RN, promulgada em 03 de
abril de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. **André Viana da Costa** no cargo de
Procurador geral do Município de Felipe Guerra/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE e
CUMPRA-SE.

Felipe Guerra - RN, 11 de Janeiro de 2021.

SALOMÃO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elizângela Pinheiro da Silva
Código Identificador:D625F66D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 12/01/2021. Edição 2438
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes

Rua Nina Negreiros, 100 - Centro - 59.830-000 - Rodolfo Fernandes/ RN
CNPJ: 24.516.924/0001-03
<https://www.rodolfofernandes.rn.leg.br/>

cmrdes@gmail.com

Usuário: Setor de Licitação

Chave de Autenticação Digital
1688-3182-154

Página

1/1

FLS

ASS

042

Mapa de preços da pesquisa

Pesquisa: 988

Emissão: 09/01/2025

Forma de cotação: Por item

Objeto: Consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração de atos normativos, exarar pareceres técnicos, assessorar na composição e funcionamento de comissões técnicas e no gabinete do presidente, acompanhar, assessorar e prestar consultoria técnica jurídica ao Poder Legislativo no tocante as suas funções essenciais de legislar, fiscalizar e tudo mais desempenhar no que seja pertinente as atividades jurídicas da Edilidade, e, mui especialmente, prestar consultoria e implementar as rotinas práticas de regulamentação e implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos

Item	Quantidade	Unid. de medida	Material/Serviço/Denominação				
1	12,00000	MESES	14066 - Consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração				
			Consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração de atos normativos, exarar pareceres técnicos, assessorar na composição e funcionamento de comissões técnicas e no gabinete do presidente.				
				Data cotação	Marca	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
				09/01/2025		6.000,00000	72.000,00
					Valor médio (R\$):	6.000,00000	72.000,00
					Valor mediano (R\$):	6.000,00000	72.000,00
Total por fornecedor							
Credor/Fornecedor							Valor Total (R\$)
1570 - ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA							72.000,00
							Valor total médio (R\$):
							72.000,00
Fornecedores com menor valor							
Credor/Fornecedor							Item
1570 - ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA							1
							Valor Total (R\$)
							72.000,00
							Total geral (R\$):
							72.000,00
Total por centro de custo							
Centro de custo						Total menor valor (R\$)	Total valor médio (R\$)
Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes						72.000,00	72.000,00
						Total geral (R\$):	72.000,00
						72.000,00	72.000,00



Da: Secretaria de Administração do Poder Legislativo

Secretário(a): Ana Celia Batista Melo

Para: Setor de Contabilidade

Contador: Francisco Marinaldo Duarte

Prezado(a) Senhor(a)

Ao setor de contabilidade para que adote as providências devidas quanto ao dever de informar nos autos a existência ou não da previsão orçamentária da despesa e a devida disponibilidade de saldo orçamentário suficiente para acudi-la na forma da legislação de regência.

Saudações

Rodolfo Fernandes/RN, em 17 de janeiro de 2025

Ana Celia Batista Melo
Secretaria de Administração do Poder Legislativo



Da: Contadoria Geral da Câmara Municipal

Contador: Francisco Marinaldo Duarte

Para: Secretaria de Administração do Poder Legislativo

Secretário(a): Ana Celia Batista Melo

Senhor(a) Secretário(a)

Em atenção a solicitação de providência encaminhado por Vossa Senhoria comunico-lhe da existência de previsão orçamentária da despesa, bem assim, da existência de saldo orçamentário disponível, específico e suficiente, para fazer face a despesa requisitada, consoante seja: Unidade orçamentária: 1001 - CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES - Função: 1 - Legislativa, Subfunção: 31 - Ação Legislativa, Programa: 1 - GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇO AO PODER LEGISLATIVO, Ação: 2.1 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes, Despesa 97 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, valor R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)

E para que não suscitem dúvidas firmo a presente sendo esta a mais lúdima expressão da verdade.

Rodolfo Fernandes/RN, em 17 de janeiro de 2025.

Francisco Marinaldo Duarte
Contador CRC/RN: 006685/O-4



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1612

Sub-Função: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA

Publicado por: CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Código Identificador: 62065342

Programa: 0001 - REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE
TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Fonte de Recurso: 15000000 - Recursos não Vinculados
de Impostos

Região: 0001 - Monte Alegre

.Monte Alegre/RN, Em 24/01/2023 por: Kleber Maciel de
Souza/Prefeito.

Publicado por: Kleber Maciel de Souza
Código Identificador: 56845700

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAZINHO

DISPENSA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 013/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Parazinho/RN, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Inciso II, do Art. 75 da Lei 14.133/2021, vem através do presente, RATIFICAR e AUTORIZAR a execução do objeto do Processo Administrativo nº 007/2023, de Dispensa de Licitação nas conformidades do Inciso VIII do Art. 72 da Lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do Art. 72 da Lei mencionada anteriormente, DETERMINAR a publicação em sítio eletrônico oficial. OBJETO: Contratação de empresa para confecção de galeria contendo as fotos dos Vereadores, na legislatura de 2023 a 2024; conforme especificações, quantitativo e condições constantes no presente Termo de Referência. EMPRESA VENCEDORA: A V COSTA LIMA LTDA, inscrita sob o CNPJ: 31.650.135/0001-26. VALOR GLOBAL R\$: 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais). DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS UTILIZADAS: ELEMENTOS DE DESPESAS: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ.

Parazinho/RN, em 15 de março de 2023.

CLÁUDIO SEBASTIÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES

PROMULGAÇÃO

ATO DA PRESIDÊNCIA DE Nº 001/2023

"Promulga o Projeto de Resolução de n.º 001/2023, aprovado na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de março de 2023".

O Presidente da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 50, XIII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do presente Projeto de Resolução;

Art. 1º. PROMULGAR a Resolução de n.º 001, de 17 de março de 2023, oriunda do Projeto de Resolução de n.º 001, de 24 de fevereiro de 2023, de autoria da Mesa Diretora, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Rodolfo Fernandes/RN, em 17 de março de 2023.

MINERVÂNIO MENEZES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1612

RESOLUÇÃO DE N.º 001, de 17 de março de 2023.

Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes/RN.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes/RN.

Parágrafo único. O disposto no art. 176 da Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se aos Municípios com até vinte mil habitantes.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com

personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

III - Atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração em suas avenças administrativas, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;

IV - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

V - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO

Agente de contratação

Art. 3º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 5º e no art. 10 desta Resolução, conforme

estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Equipe de apoio

Art. 4º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 13.

Comissão de contratação

Art. 5º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

§ 3º O disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, não se aplica à comissão de que trata o caput.

Art. 6º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam

servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 7º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Gestores e fiscais de contratos

Art. 8º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:

I - A compatibilidade com as atribuições do cargo;



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1612

II - A complexidade da fiscalização;

III - O quantitativo de contratos por agente público; e

IV - A capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o caput.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

Art. 9º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 26.

Requisitos para a designação

Art. 10. O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração

pública;

II - Ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

Art. 11. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1612

servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 8º.

Princípio da segregação das funções

Art. 12. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - Será avaliada na situação fática processual; e

II - Poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Vedações

Art. 13. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - Conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1612

primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade

ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do caput e no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Atuação da equipe de apoio

Art. 16. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1612

contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15.

Funcionamento da comissão de contratação

Art. 17. Caberá à comissão de contratação:

I - Substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 14, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 10;

II - Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14;

III - Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 18. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15.

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 19. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - Fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - Fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

IV - Fiscalização setorial - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

§ 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 – ANO: VI – Nº: 1612

§ 2º A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

§ 3º Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do caput, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.

Art. 20. Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional para a execução das atividades de gestão e de fiscalização dos contratos, de que trata o art. 19, editado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Gestor de contrato

Art. 21. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 19;

II - Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - Acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - Coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar

relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 19;

VI - Elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - Coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - Realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - Tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Fiscal técnico

Art. 22. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 – ANO: VI – Nº: 1612

I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - Informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - Comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;

IX - Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas

pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

X - Realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Fiscal administrativo

Art. 23. Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

IV - Atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21;

VI - Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1612

avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VII - Realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Fiscal setorial

Art. 24. Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam o art. 22 e o art. 23.

Recebimento provisório e definitivo

Art. 25. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

Terceiros contratados

Art. 26. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto nesta Resolução, será observado o seguinte:

I - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - A contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 27. O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 15.

Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 28. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 29. A Mesa Diretora desta Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, desde que observadas as



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1612

disposições desta Resolução.

Art.30. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Administração deste Poder Legislativo.

Art.31. A administração da Casa, através de sua direção geral, poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 32. O Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Vigência

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MINERVÂNIO MENEZES

Presidente

MILIANO BARBOSA

1º Secretário

MEYRE BEZERRA

Vice-Presidente

RUAN RODRIGO

2º Secretário

Publicado por: Minervanio Menezes Oliveira
Código Identificador: 60600125

CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES

PROMULGAÇÃO

ATO DA PRESIDÊNCIA DE Nº 002/2023

“Promulga o Projeto de Resolução de n.º 002/2023, aprovado na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2023”.

O Presidente da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 50, XIII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do presente Projeto de Resolução;

Art. 1º. PROMULGAR a Resolução de n.º 002, de 17 de março de 2023, oriunda do Projeto de Resolução de n.º 002, de 08 de março de 2023, de autoria da Mesa Diretora, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Rodolfo Fernandes/RN, em 17 de março de 2023.

MINERVÂNIO MENEZES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1612

RESOLUÇÃO DE N.º 002, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas os órgãos e departamentos da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes nas categorias de qualidade de comum e de luxo.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 20, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - A presente Resolução regulamenta os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos citados bens a serem adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Poder Legislativo de Rodolfo Fernandes.

Parágrafo único - Esta resolução o aplica-se às contratações realizadas com a utilização de recursos oriundos do Duodécimo.

Definições

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda,

identificável por meio de características tais como:

a) ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;

b) opulência: abundância de riqueza, requintada, luxuosa, esplendorosa;

c) forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;

d) requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.

Classificação dos Bens



RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1612

Art. 3º - Deverá ser levado em consideração no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo anterior, as seguintes variáveis:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, desta Resolução:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação a aquisição de artigos de luxo

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos desta Resolução, em atendimento ao disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 6º - As unidades de contratação dos órgãos e das entidades deste Poder Legislativo, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras formalizadas pelos ordenadores de despesas.

Parágrafo único. Na hipótese de

identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, do presente artigo, as requisições de compras retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas Complementares

Art. 7º - O Controle Interno poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Vigência

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINERVÂNIO MENEZES

Presidente

MILIANO BARBOSA

1º Secretário

MEYRE BEZERRA

Vice-Presidente

RUAN RODRIGO

2º Secretário



RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2023 – ANO: VI – Nº: 1796

CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES

ATOS

ATO DA MESA DE Nº 011, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, com base no art.17, VII, do regimento Interno, resolve,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1º Este Ato estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Para efeito deste Ato, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Seção II Da Abertura a pessoas físicas

Art. 3º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de

que trata o art. 2º deste Ato, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

CAPÍTULO II DO EDITAL

Seção única Das Regras específicas

Art. 4º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

I - Exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis como objeto da licitação;

II - Apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

b) prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;

c) certidão negativa de insolvência civil;

d) declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;

e) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com Administração Pública.

III - exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

IV - exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf).

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso III deverá



RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2023 – ANO: VI – Nº: 1796

ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção única
Das Orientações gerais

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Mesa Diretora, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINERVÂNIO MENEZES

Presidente

MILIANO BARBOSA

1º Secretário

EVANEIDE BEZERRA

Vice-Presidente

RUAN RODRIGO

2º Secretário

Publicado por: Minervanio Menezes Oliveira
Código Identificador: 20740382

CÂMARA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA

DISPENSA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO - DISPENSA 0122023

O Município de RUY BARBOSA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 08.002.180/0001-52, representado por JOÃO RODRIGUES DE MOURA, PREFEITO MUNICIPAL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e JOSÉ LEÔNIO GONÇALVES, inscrito no CPF: 179.898.978-65, com endereço na Praça Miguel de Moura, 29 - Centro, Ruy Barbosa/RN, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2023 com a mesma quantidade de serviços, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO

Visando manter o equilíbrio financeiro do contrato, fica acrescido ao valor inicialmente pactuado o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem liberados em 1 única parcela.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta do Orçamento de 2023.



RIO GRANDE DO NORTE, QUINTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023 – ANO: VI – Nº: 1793

Riacho de Santana/RN, 05/12/2023

Publicado por: LUIS CAVALCANTE PEREIRA
Código Identificador: 55874103

CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES

ATOS

ATO DA MESA DE Nº 012, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estabelece procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para aquisição de bens e contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, com base no art.17, VII, do regimento Interno, resolve,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Dos Objeto

Art. 1º Este Ato dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido

e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - Requisitante: agente ou núcleo responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - Área técnica: agente ou núcleo com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO

Das Diretrizes gerais

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado com o Plano Anual de Contratações e com o Plano Diretor de Logística

Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º.

Do Conteúdo

Art. 6º Com base no Plano Anual de Contratações, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I- Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II- Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III- Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular.

IV- Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V- Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII- Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII- Contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX- Demonstrativo da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão;

X- Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI- Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII- Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do "caput" deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

- I. A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à

RIO GRANDE DO NORTE, QUINTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - ANO: VI - Nº: 1798

competitividade do processo licitatório

- II. eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º do art. 25 da lei nº 14.133, de 2021;
- III. A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art. 40 da lei nº 14.133, de 2021; e
- IV. As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Das Exceções à elaboração do ETP

Art. 10. A elaboração do ETP:

- I. É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- II. É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Das Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 11. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição

dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Das Orientações gerais

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Mesa Diretora, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINERVÂNIO MENEZES

Presidente

MILIANO BARBOSA

1º Secretário

EVANEIDE BEZERRA

Vice-Presidente

RUAN RODRIGO

2º Secretário



PORTARIA 010 2025

PORTARIA nº 010/2025

Ementa: Nomeia Agente de Contratação e Equipe Apoio no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Rodolfo Fernandes-RN na forma que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES, no uso de atribuições legais, com supedâneo no art. 100, inciso XII da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art 7º e art 8º, § 2º do Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO, a Nova Lei de Licitações e Contratos, ou seja, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual estabelece normas gerais para licitações e contratos nas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO, que embora vigente, muitos dos dispositivos da nova lei dependem de regulamentação para a sua cabal execução;

CONSIDERANDO, a possibilidade de cada órgão editar seus próprios regulamentos nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma;

CONSIDERANDO, que é competência da autoridade máxima do órgão, no caso, o Presidente desta Augusta Casa Legislativa, designar os Agentes Públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta lei;

CONSIDERANDO, que o procedimento licitatório é conduzido por agente de contratação designado pela autoridade competente; e,

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Presidente da Casa os atos ordinatórios e administrativos com vista ao bom e regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal;

R E S O L V E

Art. 1º - Fica designado para o exercício da função de Agente de Contratação desta Augusta Casa Legislativa o Servidor(a): Alan Cassio Monteiro Medeiros, matrícula nº 004/2025.

Parágrafo Único: Designa os servidores José Alcivan Gurgel de Bessa, matrícula nº 17001-1 e Adalgiza Monteiro Cavalcante Neta, matrícula nº 009/2025, para prestarem auxílio ao Agente de Contratação na condição de Equipe de Apoio.

Art. 2º - Cabe ao Agente de Contratação tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 3º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

R E G I S T R E - S E

P U B L I Q U E - S E

E C U M P R A - S E

Rodolfo Fernandes-RN, 07 de janeiro de 2025

Francisco Miliano Freitas Barbosa
Vereador-Presidente

Publicado por: Francisco Barbosa Miliano Freitas
Código Identificador: 73737146



PORTARIA 011 DE 2025

PORTARIA nº 011/2025

Ementa: Designa os Agentes Públicos infra nominados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações e contratos na forma que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES, no uso de atribuições legais, com supedâneo no art. 100, inciso XII da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art 7º e art 8º, § 2º do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO, a Nova Lei de Licitações e Contratos, ou seja, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual estabelece normas gerais para licitações e contratos nas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO, que a autoridade supra referenciada deverá observar o princípio da segregação de funções, e, assim evitar, que o mesmo Agente Público possa atuar, simultaneamente, em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação;

CONSIDERANDO, que é competência da autoridade máxima do órgão, no caso, o Presidente desta Augusta Casa Legislativa, designar os Agentes Públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta lei;

CONSIDERANDO, os primados da Lei Complementar nº 101/2000, -LRF - e a Resolução nº 28/2020, lavra do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; e,

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Presidente da Casa os atos ordinatórios e administrativos com vista ao bom e regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal;

RESOLVE

Art. 1º - Designa os Agentes Públicos, infra nominados, para o desempenho das funções inerentes à execução da nova Lei de Licitações e contratos na forma que seguem:

I - Fica designado para o exercício da função de Elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar, o (a) Agente Público: Adalgiza Monteiro Cavalcante Neta, matrícula nº 009/2025, o qual, também é o responsável pela realização da pesquisa mercadológica.

II - Fica designado para o exercício da função de Elaboração do TR - Termo de Referência - o(a) Agente Público: Karla Maria Filgueira Dantas, matrícula nº 006/2025.

III - Fica designado para o exercício da função de Fiscal de Contratos, o(a) Agente Público: Maria do Socorro Filgueira Silva, matrícula nº 002/2025.

Art 2º As funções a serem desempenhadas pelos Agentes Públicos ora designados são as previstas na lei nº 14.133/2021, as quais, estão devidamente regulamentadas por este órgão.

Art. 3º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE - SE

PUBLIQUE - SE

E CUMPRE - SE

Rodolfo Fernandes-RN, 07 de janeiro de 2025

Francisco Miliano Freitas Barbosa
Vereador-Presidente

Publicado por: Francisco Barbosa Miliano Freitas
Código Identificador: 63447252



Da: Secretaria de Administração do Poder Legislativo

Secretário(a): Ana Celia Batista Melo

Para: Setor de Licitações, dispensa e inexigibilidade

Agente de Contratação: Alan Cassio Monteiro Medeiros

Prezado(a) Senhor(a)

Seguem para análise de Vossa Senhoria os autos processuais pertinentes a contratação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica que tem como recomendado o Escritório ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com inscrição no CNPJ sob o nº 40.813.102/0001-40.

A providência em relevo tem como desiderato oportunizar a este Agente de Contratação a se manifestar nos autos processuais opinando e promovendo as suas recomendações de estilo na forma da legislação de regência.

Saudações

Rodolfo Fernandes/RN, em 17 de janeiro de 2025

Ana Celia Batista Melo
Secretaria de Administração do Poder Legislativo

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DO OBJETO

Vem o Agente de Contratação registrar o recebimento do processo de despesa cujo objetivo é atender ao Poder Legislativo com o seguinte objeto: **Consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração de atos normativos, exarar pareceres técnicos, assessorar na composição e funcionamento de comissões técnicas e no gabinete do presidente, acompanhar, assessorar e prestar consultoria técnica jurídica ao Poder Legislativo no tocante as suas funções essenciais de legislar, fiscalizar e tudo mais desempenhar no que seja pertinente as atividades jurídicas da Edilidade, e, mui especialmente, prestar consultoria e implementar as rotinas práticas de regulamentação e implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de contratação direta por inexigibilidade cuja fundamentação é o art 74, inciso III, letra "c" da lei nº 14.133/2021.

RAZÕES DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A pessoa jurídica denominada de ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.813.102/0001-40, tem como representante e sócio o Advogado André Viana da Costa, o qual dispõe de um extenso curriculum com prestação de serviços na seara do direito administrativo.

A notória especialidade do contratado decorre da experiência do seu representante e sócio o qual já desempenhou por diversas e reiteradas vezes consultoria técnica e jurídica a órgãos e entes públicos como prefeituras e Câmaras Municipais o que se pode aferir compulsando o curriculum deste acostado aos autos

desse processo como, Procurador Geral do Rodolfo Fernandes de Felipe Guerra-RN, no período compreendido de 2017 até 30 de junho de 2022; Consultor e Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Itau nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024; Advogado atuante na administração pública como patrono de diversas causas perante o TCE - Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte consoante se pode observar consultando as seguintes amostras processuais: 002888/2018; 013692/2016; 002106/2018; 700427/2010; 701388/2011; 005735/2019; 002108/2018; 003056/2018; 003689/2018; 011825/2016; Advogado com atuação em causas de repercussão regional, como por exemplo, na operação sangria, consoante as seguintes amostras processuais: 0100400-14.2015.8.20.0115; 0101539-35.2014.8.20.0115; 0101542-87.2014.8.20.0115; 0101626-54.2015.8.20.0115; 0100674-75.2015.8.20.0115; 0100350-85.2015.8.20.0115; 0100420-05.2015.8.20.0115; 0100433-67.2016.8.20.0115; 0100436-22.2016.8.20.0115; 0100669-53.2015.8.20.0115; 0100670-38.2015.8.20.0115; 0100809.53.2016.8.20.0115; 0100810-38.2016.8.20.0115; 0100810-38.2016.8.20.0115; 0101107-79.2015.8.20.0115; 0101165-48.2016.8.20.0115; 0101166-33.2016.8.20.0115; 0101243-08.2017.8.20.0115 e 0101315-92.2017.8.20.0115; Advogado com atuação e know how em contencioso administrativo na formatação de pareceres técnicos, manifestações jurídicas, procedimentos licitatórios, procedimentos administrativos e tantos outros procedimentos pertinentes a seara administrativa. Produtor de conteúdo digital nos Canais: @faro_advocacia-instagram e no Faro Advocacia-youtube, focado no direito administrativo direcionado a lei de licitações e contratos administrativos.

Por tudo exposto, resta comprovado que a empresa/profissional dispõe de know how que a credencia a desempenhar o objeto da presente contratação direta na via da inexigibilidade, razões que justificam a escolha para a sua contratação.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Pessoa Jurídica ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com inscrição no CNPJ sob o nº 40.813.102/0001-40, prestou e/ou presta serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada, com objeto similar, a outros entes Procurador Geral do Rodolfo Fernandes de Felipe Guerra-RN, no período compreendido de 2017 até 30 de junho de 2022; Consultor e Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Itau nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024; Advogado atuante na administração pública como patrono de diversas causas perante o TCE - Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte consoante se pode observar consultando as seguintes amostras processuais: 002888/2018; 013692/2016; 002106/2018; 700427/2010; 701388/2011; 005735/2019; 002108/2018; 003056/2018; 003689/2018; 011825/2016; Advogado com atuação em causas de repercussão regional, como por exemplo, na operação sangria, consoante as seguintes amostras processuais: 0100400-14.2015.8.20.0115; 0101539-35.2014.8.20.0115; 0101542-87.2014.8.20.0115; 0101626-54.2015.8.20.0115; 0100674-75.2015.8.20.0115; 0100350-85.2015.8.20.0115; 0100420-05.2015.8.20.0115; 0100433-67.2016.8.20.0115; 0100436-22.2016.8.20.0115; 0100669-53.2015.8.20.0115; 0100670-38.2015.8.20.0115; 0100809.53.2016.8.20.0115; 0100810-38.2016.8.20.0115; 0100810-38.2016.8.20.0115; 0101107-79.2015.8.20.0115; 0101165-48.2016.8.20.0115; 0101166-33.2016.8.20.0115; 0101243-08.2017.8.20.0115 e 0101315-92.2017.8.20.0115; Advogado com atuação e know how em contencioso administrativo na formação de pareceres técnicos, manifestações jurídicas, procedimentos licitatórios, procedimentos administrativos e tantos outros procedimentos pertinentes a seara administrativa. Produtor de conteúdo digital nos Canais: @faro_advocacia-instagram e no Faro Advocacia-youtube, focado no direito administrativo direcionado



a lei de licitações e contratos administrativos e por estes serviços o preço pago coincide com o preço apresentado na sua proposta de preços inserta nos autos.

É importante acrescentar um fato novo, representado pelo o advento da lei de licitações e contratos, ou seja, a lei 14.133/2021, a qual, criou para o órgão a necessidade de sua regulamentação.

Por este incremento no objeto a ser atendido a contratada formulou proposta de preço no valor de **R\$ 6.000,00** (Seis Mil reais)/mês, o que importa no valor de **R\$ 72.000,00** (Setenta e dois mil reais)/ano.

Face ao exposto, é justificável o preço e a contratação pretendida com a empresa: ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no valor de **R\$ 6.000,00** (Seis Mil reais)/mês e **R\$ 72.000,00** (Setenta e dois mil reais)/ano.

DA HABILITAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO

Resta comprovado nos autos que a Contratada preencheu todos os requisitos de habilitação e qualificação técnica, conforme exigido no ETP e no TR peças integrantes do presente processo.

Rodolfo Fernandes/RN, 17 de janeiro de 2025

Alan Cassio Monteiro Medeiros
Agente de Contratação



Do: Setor de licitações, dispensas e inexigibilidades

Agente de Contratação: Alan Cassio Monteiro Medeiros

Para: Setor Jurídico

Assessor Jurídico: JOÃO PAULO FERREIRA PINTO FILGUEIRA

Prezado Senhor

Seguem para análise de Vossa Senhoria os autos processuais pertinentes a contratação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica que tem como recomendado o Escritório ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com inscrição no CNPJ sob o nº 40.813.102/0001-40.

A providência em relevo tem como desiderato oportunizar a Assessoria Jurídica desta Casa a se manifestar nos autos processuais opinando e promovendo as suas recomendações de estilo na forma da legislação de regência.

Saudações

Rodolfo Fernandes/RN, em 17 de janeiro de 2025

Alan Cassio Monteiro Medeiros
Agente de Contratação



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 002/2025

INEXIGIBILIDADE nº 002/2025

INTERESSADO.....: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO.....: Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Financeiro. Contratação Direta. Inexigibilidade.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo administrativo, dispondo acerca da Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada na: **Consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração de atos normativos, exarar pareceres técnicos, assessorar na composição e funcionamento de comissões técnicas e no gabinete do presidente, acompanhar, assessorar e prestar consultoria técnica jurídica ao Poder Legislativo no tocante as suas funções essenciais de legislar, fiscalizar e tudo mais desempenhar no que seja pertinente as atividades jurídicas da Edilidade, e, mui especialmente, prestar consultoria e implementar as rotinas práticas de regulamentação e implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos.**

O parecer em referência tem como desiderato o controle de legalidade quanto aos atos já praticados neste processo e auxiliar ao ordenador de despesa na tomada da decisão acerca da contratação ou não do objeto pretendido com a pessoa indicada nos autos processuais.



A priori é mister frisar que os procedimentos licitatórios, neles inclusos, as contratações diretas, seja no viés da inexigibilidade ou da dispensa de licitação, tem como supedâneo o inciso XXI do art 37 da Carta Republicana de 1988. Legislação infra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Rodolfo Fernandess obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo em relevo foi regulamentado, primeiro, através da Lei nº 8.666/93, a qual foi revogada dia 30 do mês e ano próximo pretérito, e, doravante, por meio da lei nº 14.133/2021. O procedimento na espécie deve observar os preceitos do **Art 72 e incisos, letra "C" do inc III do art 74 e art 92 e seguintes, todos da Lei nº 14.133/21.** Legislação infra:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Aferindo o processo de despesa é possível visualizar que estão insertos nos autos os seguintes documentos: 1 - DFD – Documento de Formalização de Demandas; 2 – EPT – Estudo Técnico Preliminar; 3 - Termo de Referência; 4 –



Manifestação de interesse e proposta comercial ofertada pelo potencial contratado; 5 - Estimativa de despesas/declaração de saldo orçamentário; 6 - Razão da escolha do contratado; 7 - Justificativa do preço; e, a 8 - comprovação dos requisitos mínimos de habilitação e qualificação.

Presente nos autos a documentação exigida no artigo 72 e seus incisos, faz jus destacar os itens: 6, 7 e 8, os quais dizem respeito as seguintes pautas:

Item 6 - Razão da escolha do contratado.

A empresa, a qual se postula contratar, preenche os requisitos da notória especialidade, ao comprovar nos autos a sua experiência através do seu sócio-administrador, pois, este já prestou serviços de natureza similar á órgãos e entes públicos, como por exemplo Procurador Geral do Rodolfo Fernandes de Felipe Guerra-RN, no período compreendido de 2017 até 30 de junho de 2022; Consultor e Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Itau nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024; Advogado atuante na administração pública como patrono de diversas causas perante o TCE - Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte consoante se pode observar consultando as seguintes amostras processuais: 002888/2018; 013692/2016; 002106/2018; 700427/2010; 701388/2011; 005735/2019; 002108/2018; 003056/2018; 003689/2018; 011825/2016; Advogado com atuação em causas de repercussão regional, como por exemplo, na operação sangria, consoante as seguintes amostras processuais:

0100400-14.2015.8.20.0115;	0101539-35.2014.8.20.0115;	0101542-87.2014.8.20.0115;
0101626-54.2015.8.20.0115;	0100674-75.2015.8.20.0115;	0100350-85.2015.8.20.0115;
0100420-05.2015.8.20.0115;	0100433-67.2016.8.20.0115;	0100436-22.2016.8.20.0115;
0100669-53.2015.8.20.0115;	0100670-38.2015.8.20.0115;	0100809.53.2016.8.20.0115;
0100810-38.2016.8.20.0115;	0100810-38.2016.8.20.0115;	0101107-79.2015.8.20.0115;



0101165-48.2016.8.20.0115; 0101166-33.2016.8.20.0115; 0101243-08.2017.8.20.0115 e 0101315-92.2017.8.20.0115; Advogado com atuação e know how em contencioso administrativo na formatação de pareceres técnicos, manifestações jurídicas, procedimentos licitatórios, procedimentos administrativos e tantos outros procedimentos pertinentes a seara administrativa. Produtor de conteúdo digital nos Canais: @faro_advocacia-instagram e no Faro Advocacia-youtube, focado no direito administrativo direcionado a lei de licitações e contratos administrativos. por reiteradas vezes.

Por assim dizer, a sua notória especialização decorre de desempenho de trabalhos anteriores e experiências vividas na seara do direito administrativo, tanto na qualidade de Procurador Geral do Rodolfo Fernandes de Felipe Guerra-RN, no período compreendido de 2017 até 30 de junho de 2022; Consultor e Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Itau nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024; Advogado atuante na administração pública como patrono de diversas causas perante o TCE - Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte consoante se pode observar consultando as seguintes amostras processuais: 002888/2018; 013692/2016; 002106/2018; 700427/2010; 701388/2011; 005735/2019; 002108/2018; 003056/2018; 003689/2018; 011825/2016; Advogado com atuação em causas de repercussão regional, como por exemplo, na operação sangria, consoante as seguintes amostras processuais: 0100400-14.2015.8.20.0115; 0101539-35.2014.8.20.0115; 0101542-87.2014.8.20.0115; 0101626-54.2015.8.20.0115; 0100674-75.2015.8.20.0115; 0100350-85.2015.8.20.0115; 0100420-05.2015.8.20.0115; 0100433-67.2016.8.20.0115; 0100436-22.2016.8.20.0115; 0100669-53.2015.8.20.0115; 0100670-38.2015.8.20.0115; 0100809.53.2016.8.20.0115; 0100810-38.2016.8.20.0115; 0100810-38.2016.8.20.0115; 0101107-79.2015.8.20.0115; 0101165-



48.2016.8.20.0115; 0101166-33.2016.8.20.0115; 0101243-08.2017.8.20.0115 e 0101315-92.2017.8.20.0115; Advogado com atuação e know how em contencioso administrativo na formatação de pareceres técnicos, manifestações jurídicas, procedimentos licitatórios, procedimentos administrativos e tantos outros procedimentos pertinentes a seara administrativa. Produtor de conteúdo digital nos Canais: @faro_advocacia-instagram e no Faro Advocacia-youtube, focado no direito administrativo direcionado a lei de licitações e contratos administrativos, quanto na de advogado.

Item 7 – Justificativa do preço

O preço proposto pela empresa para a execução dos serviços se justifica, partindo-se do pressuposto de que mesmo tendo havido ampliação do objeto a ser contratado, o preço se assemelha ao pago pela execução de objeto similar prestado a outros órgãos.

Portanto, mesmo com o advento da vigência da nova lei de licitações e contratos, a qual deverá ser implantada em todos os entes públicos, inclusive, na Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes, é justificável que o preço pago pelo objeto chegue aos **R\$ 6.000,00** (Seis Mil reais)/mês, consoante bem justificou o Agente de Contratação em sua manifestação.

In caso, os serviços ora contratados são técnicos especializados, cuja a natureza é predominantemente intelectual e o seu prestador detém a notória especialização, condições estas que torna inexigível a licitação pela inviabilidade de competição no formato do art 74, inciso III, letra “C”. Legislação infra:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Consta despacho do setor competente, o qual informa à previsão da despesa e a existência do saldo orçamentário na programação do Exercício 2025, qual seja:

Unidade orçamentária: 1001 - CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES - Função: 1 – Legislativa, Subfunção: 31 - Ação Legislativa, Programa: 1 - GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇO AO PODER LEGISLATIVO, Ação: 2.1 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes, **Despesa 97 3.3.90.39.00** Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, valor R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)

Item 8 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação.

Compulsando a documentação acostada pela empresa com relação a sua habilitação e qualificação, resta comprovado a sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, através da juntada do seu ato constitutivo e das certidões pertinentes.

Face ao exposto, esta Procuradoria OPINA pela contratação com o Escritório ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.813.102/0001-40 com endereço na Rua Gregorio Pessoa, 220, DR Sebastiao Maltez, Caraúbas/RN, no valor global de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)



Salvo melhor juízo é o que tinha para manifestar.

Rodolfo Fernandes/RN, 17 de janeiro de 2025


João Paulo Ferreira Pinto Filgueira
Procurador/Advogado OAB/RN 13.072



Do: Setor Jurídico da Câmara Municipal

Advogado: João Paulo Ferreira Pinto Filgueira

Para: Gabinete do Presidente

Presidente: Francisco Miliano Barbosa Freitas

Senhor Presidente

Seguem para análise de Vossa Senhoria os autos processuais pertinentes a contratação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica que tem como recomendado o Escritório ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com inscrição no CNPJ sob o nº 40.813.102/0001-40.

A providência em relevo tem como desiderato oportunizar a essa autoridade à análise dos autos, os quais, seguem, balizados na manifestação do Agente de Contratação e no parecer da Consultoria Jurídica da Casa, para que receba despacho pela AUTORIZAÇÃO ou NÃO da contratação da despesa pública requisitada, bem assim, para que esse ordenador se manifeste acerca da adequação orçamentária e compatibilidade da despesa com o PPA, a LDO e a LOA.

Saudações

Rodolfo Fernandes/RN, em 17 de janeiro de 2025

João Paulo Ferreira Pinto Filgueira

Procurador/Advogado OAB/RN 13.072



Despacho Legislativo

Ementa: Dispõe sobre despacho que especifica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o DFD – Documento de Formulação de Demanda em anexo dando conta da necessidade da contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender necessidade premente desta Augusta Casa Legislativa Municipal;

CONSIDERANDO, manifestação do setor requisitante, através do ETP – Estudo Técnico Preliminar em que reitera a necessidade da contratação dos serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica, ensejo em que enfoca a eficiência nos serviços prestados pelo Escritório de Advocacia ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com inscrição no CNPJ sob o nº 40.813.102/0001-40;

CONSIDERANDO, o TR – Termo de Referência em anexo em que estar definido o objeto da contratação e os demais termos imprescindíveis a informar a viabilidade técnica e econômica da contratação;

CONSIDERANDO, que a pessoa jurídica convidada demonstrou interesse em prestar os serviços e encaminhou a esta Casa Legislativa proposta comercial no formato previsto no ETP e TR;

CONSIDERANDO, a existência de previsão orçamentária, bem assim, a existência de saldo orçamentário disponível, específico e suficiente, para fazer face a despesa requisitada;

CONSIDERANDO, a manifestação inserta nos autos promanada do Agente de Contratação em que apresenta as razões para a escolha do contratado, a justificativa do preço a ser pago e certifica a habilitação e qualificação do potencial contratado; e, por fim,



CONSIDERANDO, o parecer jurídico em que faz controle de legalidade dos atos administrativos precedentes e ao final OPINA pela contratação da pessoa jurídica recomendada nos autos processuais,

A U T O R I Z O

1 A abertura, protocolamento, autuação e numeração do Processo Administrativo visando a contratação direta por inexigibilidade para atender ao objeto formulado no TR – Termo de Referência, com a empresa: ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no C.N.P.J/MF sob o nº 40.813.102/0001-40, com endereço na rua Gregorio Pessoa, 220, DR Sebastiao Maltez, Caraúbas/RN, na forma da Legislação pertinente.

2 Determino ao setor competente nesta unidade administrativa que adote as providências cabíveis quanto: 2.1 - aos atos especificados no item 1; 2.2 – a declaração de adequação orçamentária e financeira; 2.3 – a formatação contratual; 2.4 – a publicação do extrato do contrato; e 2.5 – a emissão da ordem de serviço, consoante legislação de regência.

Rodolfo Fernandes/RN, em 20 de janeiro de 2025

Francisco Miliano Barbosa Freitas
Vereador-Presidente



FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

DESPACHO LEGISLATIVO

Despacho Legislativo

Ementa: Dispõe sobre despacho que especifica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o DFD - Documento de Formulação de Demanda em anexo dando conta da necessidade da contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender necessidade premente desta Augusta Casa Legislativa Municipal;

CONSIDERANDO, manifestação do setor requisitante, através do ETP - Estudo Técnico Preliminar em que reitera a necessidade da contratação dos serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica, ensejo em que enfoca a eficiência nos serviços prestados pelo Escritório de Advocacia ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com inscrição no CNPJ sob o nº 40.813.102/0001-40;

CONSIDERANDO, o TR - Termo de Referência em anexo em que estar definido o objeto da contratação e os demais termos imprescindíveis a informar a viabilidade técnica e econômica da contratação;

CONSIDERANDO, que a pessoa jurídica convidada demonstrou interesse em prestar os serviços e encaminhou a esta Casa Legislativa proposta comercial no formato previsto no ETP e TR;

CONSIDERANDO, a existência de previsão orçamentária, bem assim, a existência de saldo orçamentário disponível, específico e suficiente, para fazer face a despesa requisitada;

CONSIDERANDO, a manifestação inserta nos autos promanada do Agente de Contratação em que apresenta as razões para a escolha do contratado, a justificativa do preço a ser pago e certifica a habilitação e qualificação do potencial contratado; e, por fim,

CONSIDERANDO, o parecer jurídico em que faz controle de legalidade dos atos administrativos precedentes e ao final OPINA pela contratação da pessoa jurídica recomendada nos autos processuais,

A U T O R I Z O

1 A abertura, protocolamento, autuação e numeração do Processo Administrativo visando a contratação direta por inexigibilidade para atender ao objeto formulado no TR - Termo de Referência, com a empresa: ANDRE VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no C.N.P.J/MF sob o nº 40.813.102/0001-40, com endereço na rua Gregorio Pessoa, 220, DR Sebastiao Maltez, Caraúbas/RN, na forma da Legislação pertinente.

2 Determino ao setor competente nesta unidade administrativa que adote as providências cabíveis quanto: 2.1 - aos atos especificados no item 1; 2.2 - a declaração de adequação orçamentária e financeira; 2.3 - a formatação contratual; 2.4 - a publicação do extrato do contrato; e 2.5 - a emissão da ordem de serviço, consoante legislação de regência.

Rodolfo Fernandes/RN, em 20 de Janeiro de 2025

Francisco Miliano Freitas Barbosa
Vereador-Presidente

Publicado por: Francisco Barbosa Miliano Freitas
Código Identificador: 35018083



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 – LRF)

Na qualidade de ordenador de despesa(s) do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES, declaro, para os efeitos do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa referente a contratação direta por inexigibilidade, cujo objeto é a **consultoria e Assessoria Jurídica em vista dos procedimentos de elaboração de atos normativos, exarar pareceres técnicos, assessorar na composição e funcionamento de comissões técnicas e no gabinete do presidente, acompanhar, assessorar e prestar consultoria técnica jurídica ao Poder Legislativo no tocante as suas funções essenciais de legislar, fiscalizar e tudo mais desempenhar no que seja pertinente as atividades jurídicas da Edilidade, e, mui especialmente, prestar consultoria e implementar as rotinas práticas de regulamentação e implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e com o Plano Plurianual – PPA.**

Rodolfo Fernandes/RN, em 20 de Janeiro de 2025


Francisco Milião Barbosa Freitas
Vereador-Presidente

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo nº 001/2025

Modalidade: Inexigibilidade de licitação nº 001/2025 IN

Fundamentação: alínea “c”, no inciso III do art 74 da lei nº 13.133/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de consultoria e assessoria técnica contábil, para processamento da execução orçamentaria e contabilidade pública destinado a atender a Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes/RN..

Unidade Requisitante: Secretaria de Administração do Legislativo

Data da Análise: 16 de janeiro de 2025

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por finalidade analisar, sob a ótica do Controle Interno, a legalidade, legitimidade e economicidade do processo de contratação direta sob a modalidade de **Inexigibilidade de Licitação**, instaurado com base na alínea “c”, no inciso III do art 74 da lei nº 13.133/2021, promovido pela **Secretaria de Administração do Legislativo Municipal de Rodolfo Fernandes/RN** para atender à necessidade descrita nos autos.

A contratação pretendida trata-se de **Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de consultoria e assessoria técnica contábil, para processamento da execução orçamentaria e contabilidade pública destinado a atender a Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes/RN**, sendo o fornecedor escolhido a empresa F M DUARTE EIRELI - CNPJ: 11.530.895/0001-92, com o valor total de R\$ 72.000,00

2. FUNDAMENTO LEGAL E MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

A contratação encontra respaldo legal no **alínea “c”, no inciso III do art 74 da lei nº 13.133/2021**, que permite a dispensa de licitação para contratações de pequeno valor.

A **motivação apresentada pela unidade requisitante** está documentada nos autos, por meio do ETP – Estudo Técnico Preliminar e no TR – Termo de Referência, no qual se demonstra a necessidade da contratação direta, com justificativas técnicas e operacionais consistentes.

O Controle Interno verifica que a motivação atende ao que exige o **princípio da motivação dos atos administrativos (art. 20, §1º da Lei 14.133/2021)**, permitindo adequada fiscalização e controle dos atos da Administração Pública.

3. ANÁLISE TÉCNICO-PROCESSUAL

3.1. *Demonstração da Necessidade da Contratação*

A demanda é considerada legítima, essencial e de interesse público, estando devidamente caracterizada no documento de requisição. A ausência de estoque ou indisponibilidade interna dos serviços é demonstrada nos autos, justificando a contratação.

3.2. *Justificativa do Preço*

Devido à natureza do contrato a informação do valor da contratação será postergado para o momento da manifestação de interesse e apresentação de proposta por parte do potencial contratado.

3.3. *Justificativa da Escolha do Fornecedor*

A empresa F M DUARTE EIRELI - CNPJ: 11.530.895/0001-92, com o valor total de R\$ 72.000,00 foi escolhida por apresentar, condições técnicas adequadas e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, justificando assim sua escolha, atendendo ao **art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021**.

3.4. *Regularidade Fiscal e Jurídica*

Foi realizada a devida verificação da documentação exigida nos termos do **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo: 1 - atos constitutivos da pessoa jurídica, 2- CNPJ, 3 - regularidade fiscal perante o fisco federal, estadual e municipal, 4 - certidão negativa trabalhista, 5 - regularidade junto ao FGTS; 6 – Certidão de Falência e/ou Recuperação Judicial e Extrajudicial; 7 – Alvará de Licença de Funcionamento; 8 – Comprovante de Inscrição Estadual; 9 – Documentos pessoais do representante (RG e CPF); e Comprovante de residência do representante, declarações (inexistência de fato impeditivo e proibição de trabalho infantil) e uma nova proposta com a data atual, para que assim possamos firmar o respectivo Instrumento

Todos os documentos encontram-se válidos e em conformidade.

3.5. *Dotação Orçamentária e Reserva de Recursos*

Consta nos autos a **reserva de dotação orçamentária conforme a Lei orçamentaria anual para 2025**, emitida pelo setor contábil, o que garante a **previsibilidade e responsabilidade fiscal** da contratação, conforme determina o art. 116 da Lei 14.133/2021.

Em atenção a existência de saldo orçamentário disponível, específico e suficiente, para fazer face a despesa requisitada, consoante seja: Unidade orçamentária:

6 - Câmara Municipal de Rodolfo Fernnades

1000 - Poder Legislativo

1001 - Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes

1 - Legislativa



31 - Ação Legislativa

1 - GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇO AO PODER LEGISLATIVO

2.1 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes

97 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

3.6. Aprovação da Autoridade Competente

O processo foi submetido à autoridade competente, que **autorizou formalmente a contratação** por meio de Despacho Legislativo, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

3.7. Minuta Contratual / Instrumento de Contratação

Foi apresentada a **minuta contratual**, devidamente elaborada com base nas disposições legais, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 95 da nova Lei de Licitações. Está garantida a observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência.

4. CONSIDERAÇÕES E ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES

O Controle Interno **não constatou falhas ou omissões** que comprometam a legalidade ou regularidade do processo em exame.

No entanto, recomenda-se para futuras contratações:

- Aperfeiçoar a **justificativa técnica da escolha do fornecedor**, especialmente quando este não for o de menor preço;
- Anexar checklists e cronograma das etapas processuais, facilitando o controle interno e externo;
- Atualizar o sistema de controle de prazo das certidões, de modo a evitar vencimentos durante a vigência do contrato.

5. CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, e após análise de todos os documentos constantes nos autos, este Núcleo de Controle Interno **considera o processo regular, legal e adequado para fins de continuidade**, opinando **favoravelmente à formalização da contratação direta**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nada obstante, este parecer técnico se restringe à análise da conformidade formal e documental do processo, sendo de competência da autoridade superior decidir quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

Rodolfo Fernandes/RN, 16 de janeiro de 2025.


Maria de Fatima Bezerra Oliveira

Controladora da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes/RN

